

PROCESSO	- A. I. Nº 281394.1157/07-9
RECORRENTE	- SG COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. (PÉ A PÉ CALÇADOS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 1ª CJF nº 0227-11/09
ORIGEM	- IFMT – DAT/METRO
INTERNET	- 09/09/2010

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0011-21/10

**EMENTA:** ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQUIDADE. INADMISSIBILIDADE. A motivação apresentada pelo Recorrente não é suficiente para o conhecimento do seu pedido de dispensa de multa. Não ficou comprovado o pagamento do principal e seus acréscimos, nem houve o devido atendimento à condição exigida pelo § 2º, art. 159, do RPAF/BA. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da equidade, apresentado pelo autuado após o Auto de Infração ser julgado Procedente pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0109-05/08) e apreciado o Recurso Voluntário pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, a qual manteve o decisório, conforme acórdão CJF nº. 0227-11/09.

Fora o Auto de Infração lavrado pela fiscalização do trânsito, em 23/11/2007, em face da constatação de ter o autuado, em processo de baixa, deixado de recolher o ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativo a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, exigindo-se o imposto no valor de R\$282,43 e a multa por descumprimento de obrigação acessória no percentual de 60%, consoante previsione o art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

No Pedido de Dispensa de Multa (fls. 128 a 133), o sujeito passivo asseverou, basicamente, que se encontrava em processo regular de baixa de 2 (duas) lojas do autuado e de 4 (quatro) da empresa MWV Feitosa Mota, a qual compõe o grupo econômico, para formação de uma só pessoa jurídica, que deveria funcionar sem solução de continuidade, qual seja SD Comércio de Calçados e Confecções Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 09.069986./0007-16 e Inscrição Estadual nº 75485302 – NO.

Assegurou que todos os fornecedores foram informados acerca de tal mudança, oportunidade em que foi solicitado, expressamente, que as notas fiscais fossem emitidas, a partir da data do pedido de baixa, em nome da nova empresa, conforme demonstram os documentos colacionados aos autos. Assim, sustentou a tese de que a emissão de notas fiscais em nome do autuado decorreu de equívoco dos seus fornecedores.

Prosseguindo, afirmou que, no momento em que tomou conhecimento do erro cometido por seus fornecedores, dirigiu-se, voluntariamente, ao Posto de Fiscalização de Trânsito de Mercadorias e deu-se por intimada em todos os autos de infração, procedendo, de imediato, ao pagamento do imposto devido e à transferência da propriedade dos produtos apreendidos para a nova empresa, qual seja, SD Comércio de Calçados e Confecções Ltda., a qual, através de seu sócio, ficou como depositária.

Asseverou que o problema ocorreu próximo ao final do ano, quando os pedidos de compras de mercadorias se intensificam e os fabricantes, às vezes, perdem o controle da situação, provocando erros, cujas consequências, todavia, segundo entendia, não poderiam ser suportadas pelo autuado, que não deu causa ao ocorrido.

De outra parte, declarou que todos os DAEs, relativos ao Imposto, foram imediatamente pagos pela empresa recorrente, e a sua irresignação é tão-somente com relação à aplicação da Multa, que, no seu entender, é indevida, em razão do equívoco ter sido pelos fabricantes.

Por fim, aduziu ter agido dentro dos trâmites legais, de total boa-fé, sem fraude ou simulação e requereu a exoneração da multa por d

principal, invocando, em reforço à sua tese, os primados da moralidade, legalidade e eficiência, a interpretação da legislação tributária de modo mais favorável ao contribuinte e, ainda, a inexistência de prejuízo para o Fisco, uma vez que o imposto devido já foi totalmente recolhido.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, Dra. Maria José Ramos Coelho, apresentou o seu Parecer (fls. 139 a 141), na linha de que o Pedido de Dispensa da Multa aplicada deveria ser endereçado e apreciado pela Câmara Superior e opinando pelo Não Acolhimento do pleito formulado pelo autuado, por ausência de fundamento para amparar o pedido.

## VOTO

O caso sob análise reporta-se à postulação do contribuinte fundamentada na tese de que o sujeito passivo não negava o cometimento da infração que lhe foi atribuída pelo autuante, mas, apenas, sustentava, com provas, que a culpa pelo ilícito tributário era do emitente da nota fiscal que acobertava a operação de circulação de mercadoria objeto desta autuação.

Conquanto a argumentação do contribuinte se apresente relevante, tanto que já acatada pela Câmara Superior deste Conselho de Fazenda em inúmeras outras oportunidades, no particular, ela não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade tributária instituída pela Lei, conforme já decidiu este Conselho, inclusive no Recurso Voluntário no processo em apreço.

Assim é que o artigo 159 do RPAF/99, embasamento legal do Recurso, estabelece a possibilidade de se requerer à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa, ao apelo da equidade, por descumprimento de obrigação principal, enquanto o § 2º do mesmo artigo determina, como requisitos de admissibilidade do pedido, que:

- seja formulado no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Auto de Infração, da Notificação Fiscal ou da Decisão do órgão julgador;
- seja acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos.

Após estudo dos documentos acostados ao feito, verifico que o sujeito passivo ingressou tempestivamente com o Pedido em comento, porém, inexiste nos autos qualquer documento (DAEs ou outro elemento informativo probante) que demonstre ter o sujeito passivo recolhido o ICMS exigido na autuação, com os acréscimos moratórios, portanto, não se encontra cumprido um dos requisitos antes mencionados, o qual se apresenta indispensável para admissibilidade do presente Recurso.

Com efeito, o que se constata na procedimentalidade (fl. 137) é a existência do Extrato SIGAT - SEFAZ, datado de 20.04.2010, logo, já decorridos 05 (cinco) meses da formalização do Pedido de Dispensa de Multa, demonstrando se encontrar em aberto, isto é, aguardando pagamento, o imposto lançado através desta autuação.

Nesse contexto, evitando delongas desnecessárias, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Dispensa da Multa ao apelo da equidade.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Dispensa de Multa apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281394.1157/07-9, lavrado contra SG COMÉRCIO DE CALÇADOS & CONFECÇÕES LTDA. (PÉ A PÉ CALÇADOS), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$282,43, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VAL